



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5062459-77.2019.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: MULT PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADO: MARCIA BRUST BRUN (OAB RS031307)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a compensação dos valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional compensados com os lançamentos de ofício instrumentalizados pelos processos administrativos nº 11080-727.234/2016-47, 11080-727.238/2016.25 e 11080-727.236/2016-36.

Relata que foi optante do Simples Nacional de 2007 até 2016, quando foi excluída retroativamente, com efeitos *ex tunc*, de 01/01/2012 a 31/12/2012, vindo a sofrer procedimento de fiscalização em relação a esse período. Alega que a autoridade coatora lançou de ofício os tributos na sua totalidade, desconsiderando tudo o que foi recolhido no âmbito do Simples, como se nenhum recolhimento houvesse sido realizado. Informa que não consegue parcelar os débitos com o abatimento dos valores que recolheu em 2012, no Simples Nacional, e que o sistema do PER/DCOMP não admite o referido abatimento.

A liminar foi deferida.

Prestando informações, o Delegado da RFB em Porto Alegre arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu o ato impugnado.

A União ingressou no feito como interessada.

Foi determinada a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Porto Alegre, cujas informações foram prestadas no evento 27.

Ouvido o MPF, vieram os autos conclusos para sentença.

II.

Os débitos que a impetrante pretende compensar estavam, ao tempo do encontro de contas, sob controle da Receita Federal do Brasil, razão por que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela PGFN.

De outra parte, o Delegado da RFB em Porto Alegre é competente para figurar no polo passivo pois, além de os débitos estarem sob seu controle à época do encontro de contas, também defendeu o ato impugnado avocando para si a competência e a responsabilidade acerca de eventual ilegalidade praticada.

No mérito, inexistindo alterações de fato ou de direito, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que analisou o pedido de liminar.

“1. Origem dos créditos apurados

A parte autora foi excluída do Simples, retroativamente a 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Em decorrência a exclusão, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias de 2012 e multa de ofício, nos termos do art. 32 da LC 123/06, objeto dos processos administrativos nº 11080-727.236/2016-36, 11080-727.238/2016.25 e 11080-727.234/2016-47 (ANEXOSPET22/29).

Os créditos apurados foram objetos das CDA's 00419000487-08, 00419000486-27, 00419000483-84, 00419000484-65 e 00419000485-46, inscritas em DAU em 22/03/2019.

2. Aproveitamento dos recolhimentos efetuados no Simples Nacional

A impetrante objetiva parcelar os débitos que foram apurados, mas pretende compensá-los com os créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados no Simples.

A Lei Complementar nº 123/06 prevê que os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional (art. 21, § 10º).

Há, portanto, relevância nos fundamentos do pedido a justificar o deferimento da liminar para que os débitos sejam suspensos.”

III.

Ante o exposto, extingo o processo em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional (art. 485, VI, do CPC) e **concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos pela sistemática do Simples Nacional compensados com os lançamentos de ofício instrumentalizados pelos processos administrativos nº 11080-727.234/2016-47, 11080-727.238/2016.25 e 11080-727.236/2016-36.

Condeno a União à restituição das custas, atualizadas pelo IPCA-E desde o recolhimento.

Honorários advocatícios incabíveis.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de recurso tempestivo, vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos ao E. TRF-4.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010489120v2** e do código CRC **f62e220c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA
Data e Hora: 11/3/2020, às 15:47:45